Sábado 30 de Outubro de 1937 — I Série — Número 253

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:121 — Autoriza a Câmara Municipal de Moura a ceder gratuitamente ao Estado, para instalação de um quartel para o pôsto da guarda fiscal, uma parcela de terreno situada no lugar do Cêrro da Barrada, Chaparrinho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 28:122 — Autoriza a 7.ª Repartição da Contabilidade Pública a pagar ao Ministro Plenipotenciário Armando Navarro os vencimentos e abonos que como chefe da missão diplomática portuguesa na China lhe competem, embora tenha já atingido o limite de idade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:123 — Dá à Federação Eléctrica Municipal de Oeste a concessão de distribuïção de energia eléctrica em alta tensão na área dos concelhos de Nazaré, Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral, Lourinhã, Peniche, Cadaval, Tôrres Vedras, Alenquer, Mafra, Loures, Oeiras e Cascais, com declaração de utilidade pública.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:839 — Determina que os govêrnos das colónias de África providenciem no sentido de serem modificados ou substituídos os actuais regulamentos e tabelas da contribuïção industrial, devendo orientar-se, tanto quanto possível, pela legislação em vigor na metrópole.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:840 — Regula os concursos e a nomeação dos professores primários e dos regentes de postos escolares agregados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:121

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Moura ceder, gratuitamente, ao Estado uma porção de terreno com destino à construção de um quartel para pôsto da guarda fiscal.

Considerando que tal deliberação, apesar de ter sido sancionada pelo Conselho Municipal, nos termos do n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo, não pode executar-se sem autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Moura a ceder, gratuitamente, ao Estado, para instalação de um quartel para o pôsto da guarda fiscal, uma parcela de terreno com a área de 2:000 metros quadrados, situada no lugar do Cêrro da Barrada, Chaparrinho, a 2 quilómetros, aproximadamente, da raia, a qual tem a forma rectangular, medindo 50 metros de frente por 40 metros de lado, e faz parte da herdade denominada Defesa da Contenda, propriedade daquele corpo administrativo, com a qual confronta por todos os lados.

Art. 2.º É igualmente autorizada a mesma Câmara Municipal a ceder, gratuitamente, da pedra existente na herdade mencionada no artigo anterior a que fôr necessária para a construção do edifício a que êste diploma se refere.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto-lei n.º 28:122

Considerando a anormalidade do actual momento político no Extremo Oriente, que, tornando necessária a presença do Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe, chefe da missão diplomática portuguesa na China, Armando Navarro, impede que seja efectivado desde já o afastamento do serviço do mesmo funcionário, nos termos do artigo 194.º do decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Contabilidade Pública autorizada a pagar ao Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe Armando Navarro os vencimentos e abonos que como chefe da missão diplomática portuguesa na China lhe competem, emquanto se não efectuar a sua substituïção e não fôr definitivamente desligado do serviço público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 28:123

Requereu a Federação Eléctrica Municipal de Oeste concessão para distribuir energia eléctrica em alta tensão na faixa litoral da Estremadura, para o sul de Alcobaça.

Trata-se de uma zona populosa e importante, em grande parte da qual a energia eléctrica é fornecida em péssimas condições de qualidade e preço por pequenas centrais isoladas, o que aconselha a aproveitar a iniciativa da Federação.

Mas não podendo publicar-se agora um caderno de encargos por se manterem ainda as razões apontadas no relatório que antecedeu o decreto-lei n.º 26:687, de 15 de Junho de 1936, é-se levado a adoptar para a Federação procedimento semelhante ao que nesse diploma se adoptou para a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural e se seguiu mais tarde, por decreto-lei n.º 26:956, para a Eléctrica Duriense.

Propõe-se a Federação estabelecer uma linha de 30 kV de Alcobaça para o sul, o que não briga e antes se harmoniza com as instalações existentes e com quaisquer ampliações futuras. Importa porém fixar-lhe algumas características para que a obra se integre num plano geral e para se prosseguir no caminho de promover a produção concentrada e de apertar as interligações, base da segurança do serviço.

Aproveita-se também a ocasião de esclarecer a doutrina do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, no sentido de a tornar expressamente extensiva aos serviços municipais ou municipalizados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada à Federação Eléctrica Municipal de Oeste a concessão de distribuïção de energia eléctrica em alta tensão na área dos concelhos de Nazaré, Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral, Lourinhã, Peniche, Cadaval, Tôrres Vedras, Alenquer, Mafra, Loures, Oeiras e Cascais, com declaração de utilidade pública.

Art. 2.º A Federação fica obrigada a construir e ter em exploração no prazo de dois anos, a contar da data dêste decreto, as linhas necessárias para alimentar todas as cabeças de concelho das câmaras federadas, a uma tensão não inferior a 6 nem superior a 30 kV.

§ 1.º A linha principal, a construir desde Alcobaça até à vizinhança de Lisboa, terá a tensão de 30 kV e a secção mínima de 50 milímetros quadrados de cobre.

§ 2.º As linhas a construir deverão ter quaisquer das tensões normais actualmente em vigor, mas poderão ter 10 kV nos concelhos vizinhos de Lisboa onde essa tensão já esteja estabelecida nesta data.

§ 3.º Independentemente das linhas mencionadas no corpo dêste artigo e seu § 1.º, cuja construção é obrigatória, poderá a Federação construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

§ 4.º Todas as obras a estabelecer pela Federação ficam sujeitas às condições de licenciamento regulamentares.

Art. 3.º A linha principal da Federação será ligada no norte à rêde da Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, que fornecerá a energia em conjunto com a Emprêsa Mineira do Lena, através das linhas desta ou de outra linha que venha a construir-se, e ficará ligada no sul à rêde de 30 kV das Companhias Reünidas Gás e Electricidade, de preferência no pôsto de Marvila, para efeito de reserva.

§ único. Estas ligações às rêdes da Hidro-Eléctrica Alto Alentejo e Companhias Reünidas Gás e Electricidade são feitas nos termos do artigo 4.º dos cadernos de encargos das concessões de distribuïção de energia em alta tensão dadas a estas duas emprêsas e deverão estar concluídas no prazo de dois anos fixado no artigo anterior.

Art. 4.º A Federação fica obrigada a depositar no prazo de sessenta dias, a contar da data dêste decreto, no Banco de Portugal, mediante guia passada pela Junta de Electrificação Nacional, a quantia de 50.000$, como garantia das obrigações de concessionária.

Art. 5.º Todos os direitos e deveres da concessionária são regulados, na parte aplicável e não contrariada por êste decreto, pelo caderno de encargos da concessão dada às Companhias Reünidas Gás e Electricidade, publicado no *Diário do Govêrno*, 2.ª série, de 20 de Março de 1931.

Art. 6.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a Federação obrigada a aceitar as condições que no futuro lhe sejam impostas em definitivo pelo Govêrno, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita às suas atribuïções e constituïção, tarifas, área da concessão e obras a executar.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos será punida com a multa de 100$ por dia; a falta de cumprimento do disposto no artigo 4.º implica a caducidade da presente concessão.

Art. 8.º É extensiva aos serviços municipais ou municipalizados de distribuïção eléctrica de todo o País a doutrina aplicável do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, ficando sujeitas à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todas as novas tarifas que forem postas em vigor e ficando êste com o direito de rever e modificar as tarifas vigentes quando o entender conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:839

Reconhecendo-se, em face das respectivas tabelas, que a contribuïção industrial nas colónias de África é atribuída através de flagrantes desigualdades, sendo insignificante para alguns contribuintes em relação aos seus negócios ou indústrias;

Verificando-se, outrossim, que. a não ser numa colónia, essas tabelas já estão em execução há mais de oito anos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea *b*) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º Que os governos das colónias de África providenciem no sentido de serem modificados ou substituídos os actuais regulamentos e tabelas da contribuïção industrial, orientando-se, tanto quanto possível, pela legislação em vigor na metrópole.

2.º Que, ouvido o Conselho do Govêrno, sejam os respectivos projectos submetidos à apreciação do Ministro das Colónias dentro do prazo de seis meses, contados da data desta portaria.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» das colónias de África.

Ministério das Colónias, 30 de Outubro de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 8:840

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 28:081, de 9 de Outubro de 1937, que se observem as seguintes disposições para execução do artigo 5.º e seus parágrafos do citado decreto-lei:

I

De 1 a 15 de Agosto de cada ano, perante as direcções dos distritos escolares, será aberto concurso documental para a nomeação dos professores e dos regentes agregados que hão-de constituir os respectivos quadros e ainda para efeitos de transferência dos quadros de um distrito para os de outro.

II

Podem concorrer aos quadros de professores e de regentes agregados, respectivamente, os diplomados para o exercício do magistério primário e os indivíduos habilitados com o exame de aptidão para a regência dos postos escolares, quando não tenham sido exonerados, a seu pedido, há menos de um ano, ou não hajam sido demitidos disciplinarmente, a não ser por falta de posse ou abandono de lugar, verificados há mais de dois anos.

III

Os candidatos aos quadros de professores e de regentes agregados só podem concorrer a um distrito escolar e os documentos que devem acompanhar o boletim de admissão, do modêlo anexo a esta portaria, são os seguintes:

a) Certidão de habilitação legal;
b) Certidão de idade;
c) Declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003;
d) Documento comprovativo de haver satisfeito às leis do recrutamento militar;
e) Atestado de bom comportamento moral e civil;
f) Certificado de registo criminal e policial;
g) Atestado médico de que o requerente não sofre de doença contagiosa, tem robustez para exercer o magistério, não tem defeito ou deformidade incompatível com a disciplina escolar e foi revacinado há menos de sete anos.

IV

Em 20 de Agosto o director escolar afixará à porta da secretaria a lista dos candidatos que não tenham os documentos em ordem, com designação das deficiências a suprir, e, passados dez dias, são excluídos do concurso os que não tiverem legalizado toda a documentação. As listas graduadas dos concorrentes admitidos, uma para cada sexo, serão afixadas à porta da secretaria em 5 de Setembro, e, durante cinco dias, podem os candidatos apresentar ao director do distrito escolar as suas reclamações, devidamente fundamentadas, as quais, quando não atendidas, serão enviadas à Direcção Geral do Ensino Primário, com a justificação da recusa.

V

A graduação dos concorrentes é feita nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, e, em igualdade de valorização, com as seguntes preferências:

1.ª Em favor do concorrente que comprovar mais habilitações literárias, além do antigo curso geral dos liceus;

2.ª Em favor do concorrente que tiver família constituída;

3.ª Em favor do concorrente que tiver diploma mais antigo;

4.ª Em favor do concorrente que fôr mais idoso.

VI

A proposta de colocação provisória dos professores e dos regentes agregados, nos termos do § 1.º do decreto-lei n.º 28:081, será remetida à Direcção Geral do Ensino Primário, devidamente fundamentada quanto à vacatura e necessidade de serviço, acompanhada da documentação a que se refere o artigo único do decreto n.º 26:825, de 23 de Julho de 1936.

Para êste efeito poderão desintegrar-se do processo de concurso os documentos respeitantes a cada candidato proposto, desde que possuam validade legal.

VII

No preenchimento dos lugares observar-se-ão as seguintes preferências:

1.º Para as escolas que se encontrem vagas ou cujos titulares estejam na inactividade aguardando aposentação;

2.º Para as escolas cujos professores se encontrem impedidos por doença, suspensão ou qualquer outro motivo, devendo-se, neste caso, preencher em primeiro lugar as escolas em que o serviço do agregado possa ter mais longa duração.

VIII

Na colocação dos candidatos terão sempre preferência, dentro da mesma categoria na escala da classificação (*suficiente, bom* e *muito bom*), os agregados que residam permanentemente na freguesia a que pertence o lugar a preencher.

IX

Os professores e os regentes agregados deverão apresentar-se na escola que lhes fôr designada no prazo improrrogável de três dias, após a recepção da comissão do director do distrito escolar, e da sua entrada em exercício darão imediato conhecimento às autoridades escolares.

X

Se o agregado não se apresentar ao serviço na escola que lhe foi designada, passará para o fim da lista graduada e só será chamado novamente ao serviço quando lhe competir, salva impossibilidade material reconhecida por despacho do Ministro.

XI

Quando o agregado deixar de prestar serviço numa escola por se ter apresentado o respectivo titular, voltará a ocupar na lista o lugar que lhe compete, para efeitos de nova colocação.

XII

Quando um agregado interromper o serviço por motivo de doença legalmente comprovada e esta se preveja de longa duração, será substituído por outro, e aquele, logo que esteja apto para o serviço, ocupará na lista graduada o lugar que lhe compete se, na escola em que interrompeu as suas funções, esteve em exercício pelo menos um mês, pois no caso contrário passará para o último lugar da sua categoria na escala da classificação.

XIII

Quando estiverem esgotados os quadros de professores e de regentes masculinos, serão colocadas professoras ou regentes agregadas em lugares masculinos.

XIV

No corrente ano o prazo do concurso a que se refere a base I é de 10 a 25 de Novembro e as datas a que se refere a base IV, respectivamente, 30 de Novembro e 15 de Dezembro.

XV

São admitidos ao quadro de professores agregados, sem outra documentação, os indivíduos que forem admitidos e graduados nos concursos dos quadros auxiliares e que ainda não forem nomeados, bem como os professores do antigo quadro provisório que aguardavam nomeação, devendo uns e outros enviar à direcção do distrito escolar a cujo quadro pretendem ser admitidos, e no prazo estabelecido na base anterior, o boletim a que se refere a base III.

Quando os documentos estejam arquivados noutra secretaria, os directores dos distritos escolares requisitá-los-ão com as informações indispensáveis, o que tudo será feito no prazo máximo de dois dias após a recepção do pedido.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1937.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco.*

Modêlo n.º 433 do catálogo—Diversos

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Direcção Geral do Ensino Primário

BOLETIM DE ADMISSÃO A CONCURSO

Quadro de professores agregados do ensino primário elementar

Nome do candidato ..., estado ..., natural de ..., concelho de ..., nascido em ... de ... de ..., com o bilhete de identidade n.º ..., datado de .../.../..., residente em ..., concelho de ... (ou na Rua ..., n.º ..., da cidade de ...), diplomado no ano de ..., pela (*a*) ..., com ... valores, pretende ser admitido ao concurso para o ingresso no quadro dos professores agregados do distrito escolar de ..., para o que junta os documentos legais. (*b*) ...

Mapa de efectividade de serviço

Anos lectivos	Meses	Dias	Qualificação	Escolas	Concelho

..., em ... de ... de 19...

O Candidato,

(*c*) ... Sêlo de taxa do papel selado ...

(*a*) Escola Normal de ..., Escola do Magistério Primário de ..., Exame de Estado em ...
(*b*) No caso de não juntar os documentos, indicar a secretaria onde se encontram arquivados.
(*c*) Assinatura reconhecida por notário.

Modêlo n.º 433-A do catálogo—Diversos

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Direcção Geral do Ensino Primário

BOLETIM DE ADMISSÃO A CONCURSO

Quadro de regentes agregados do ensino primário elementar

Nome do candidato ..., estado ..., natural de ..., concelho de ..., nascido em ... de ... de ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., datado de .../.../..., morador em ..., concelho de ... (ou na Rua ..., n.º ..., da cidade de ...), habilitado com o exame de aptidão para a regência de postos escolares em ... de ... de ..., com ... valores, pretende ser admitido ao concurso para o ingresso no quadro de regentes agregados do distrito escolar de ..., para o que junta os documentos legais.

..., em ... de ... de 19...

O Candidato,

(*a*) ... Sêlo de taxa do papel selado ...

(*a*) Assinatura reconhecida por notário.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA